

*Dr. Antonio
FAC*



ESTADO DO PIAUÍ

SÃO. JOÃO DA CANABRAVA
— PI. —



**LEI ORGANICA
MUNICIPAL
2003**

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	05
TÍTULO I.....	06
CAPÍTULO I - Do Município.....	06
SECÇÃO I - Disposições Gerais.....	06
CAPÍTULO II - Da Competência do Município.....	07
SECÇÃO I - Da Competência Privativa.....	07
SECÇÃO II - Da Competência Comum.....	10
SECÇÃO III - Da Competência Suplementar.....	10
CAPÍTULO III - Das Vedações.....	11
TÍTULO II - Da Organização dos Poderes.....	12
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo.....	12
SECÇÃO I - Da Câmara Municipal.....	12
SECÇÃO II - Da Posse.....	14
SECÇÃO III - Da Eleição da Mesa.....	15
SECÇÃO IV - Das Atribuições da Câmara Municipal.....	16
SECÇÃO V - Das Atribuições da Mesa.....	18
SECÇÃO VI - Das Atribuições do Presidente da Câmara.....	19
SECÇÃO VII - Das Sessões.....	21
SECÇÃO VIII - Das Comissões.....	22
SECÇÃO IX - Dos Vereadores.....	23
SUBSECÇÃO I - Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos.....	23
SUBSECÇÃO II - Das Licenças.....	25
SECÇÃO X - Do Processo Legislativo.....	26
SECÇÃO XI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	29
SECÇÃO XII - Do Exame Público das Contas Municipais.....	31
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo.....	32
SECÇÃO I - Do Prefeito Municipal.....	32

SECÇÃO II – Da Remuneração dos Agentes Políticos.....	33
SECÇÃO III – Das Proibições.....	35
SECÇÃO IV – Das Atribuições do Prefeito.....	36
SECÇÃO V – Da Transição Administrativa.....	38
SECÇÃO VI – Dos Auxiliares Diretores do Prefeito.....	39
SECÇÃO VII – Da Consulta Popular.....	40
 TÍTULO III – Da Administração Municipal.....	 41
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	41
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais.....	42
CAPÍTULO III – Dos Tributos Municipais.....	47
CAPÍTULO IV – Dos Preços Públicos.....	49
CAPÍTULO V – Dos Orçamentos.....	50
SECÇÃO I – Disposições Gerais.....	50
SECÇÃO II – Das Vedações Orçamentárias.....	51
SECÇÃO III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	52
SECÇÃO IV – Da Execução Orçamentária.....	53
SECÇÃO V – Da Gestão de Tesouraria.....	54
SECÇÃO VI – Da Organização Contábil.....	54
SECÇÃO VII – Das Contas Municipais.....	55
SECÇÃO VIII – Da Prestação e Tomada de Contas.....	55
SECÇÃO IX – Do Controle Interno Integrado.....	56
CAPÍTULO VI – Da Administração dos Bens no Município.....	56
CAPÍTULO VII – Das Obras Municipais.....	57
CAPÍTULO VIII – Dos Direitos e dos Conselhos Distritais.....	59
 TÍTULO IV – Das Políticas Municipais.....	 60
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	60
CAPÍTULO II – Da Política de Assistência e Previdência Social.....	61
CAPÍTULO III – Da Política da Saúde.....	62
CAPÍTULO IV – Da Política Educacional, Cultural e Desportiva.....	63
CAPÍTULO V – Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento.....	65
CAPÍTULO VI – Da Política Urbana.....	66
CAPÍTULO VII – Da Política do Meio Ambiente.....	67

TÍTULO V – Das Disposições Finais.....	68
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA.....	71
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.....	76

PREÂMBULO

Nós, os representantes do povo do Município de São João da Canabrava, reunidos, sob a proteção de Deus, para com vistas ao desenvolvimento integral e participativo de nossas comunidades, organizar os nossos poderes e racionalizar o uso das nossas riquezas, resolvemos promulgar a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA.

A Mesa da Câmara Municipal de São João da Canabrava, no uso das atribuições que lhe são dadas pelo art 29, da Constituição Federal, art. 22, inciso I da Constituição do Estado do Piauí e Art. 29, inciso IV, "d" c/c art. 33, inciso VII, da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1º — O Município de São João da Canabrava, pessoa jurídica de direito público interno, unidade das que compõem a República Federativa do Brasil, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, por outras leis que adotar, observados os princípios básicos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Piauí.

Art. 2º — São poderes do Município, independentes e orgânicos entre si:

I — Poder Executivo

II — Poder Legislativo

HARMÔNICOS

Parágrafo único — É vedado, aos poderes do Município, a declaração recíprocas de atribuições, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º São símbolos do município de São João da Canabrava, representativos de sua história e de sua cultura:

I — A Bandeira

II — O hino

Parágrafo Único — Sessenta dias após a promulgação desta Lei o Prefeito Municipal abrirá Licitação pública, para a criação da Bandeira e do hino do Município de São João da Canabrava.

Art. 4º — O Distrito, constituído na forma do disposto nesta Lei, é a divisão territorial e administrativa do município.

Art. 5º — A sede do município é a cidade de São João da Canabrava, cuja denominação só poderá ser alterada, mediante autorização prévia da Câmara Municipal e pelo voto de pelo menos dois terços (2/3) dos membros da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município
SEÇÃO I
Da Competência Privativa

Art. 6º — Compete ao Município de São João da Canabrava:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;
- III — instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV — Aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;
- V — publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI — criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta lei;
- VII — instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VIII — organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) mercados, feiras e matadouros locais;
 - c) cemitérios e serviços funerários;
 - d) iluminação pública;
 - e) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
 - O abastecimento d'água e esgotos sanitários.
- IX — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- X — prestar, com assistência técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à população;
- XI — promover a cultura e a recreação;
- XII — fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas;
- XIII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIV — realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições filantrópicas, comunitária ou confessional;
- XV — realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XVI — realizar, com apoio da União e do Estado, programas de

alfabetização;

XVII — realizar atividades de defesa civil, em coordenação com a União e com o Estado;

XVIII — promover o adequado ordenamento do território do município;

XIX — planejar e executar o uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XX — elaborar e executar o plano diretor do município;

XXI — executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e reservas florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XXII — fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive de táxis e transportes coletivos;

b) horários do funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) os locais de estacionamento de táxis e veículos de transportes coletivos.

XXIII — regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV — sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXV — conceder licença para:

a) exercício do comércio eventual ou ambulante;

b) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

c) prestação de serviços de táxis;

d) vendas de carne e outros gêneros alimentícios, nos mercados públicos;

e) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

f) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXVI — dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens públicos;

XXVII — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

XXVIII — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos

servidores públicos;

XXIX — cassar a licença que tiver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar as atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXX — estabelecer servidões públicas necessárias ao bem comum;

→ XXXI — adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XXXII — disciplinar os serviços de carga e descarga, na zona urbana da cidade, e fixar a tonelagem máxima permitida para os veículos que circularem na cidade;

XXXIII — organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIV — dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressões da Legislação municipal;

XXXV — dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI — estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamentos;

XXXVII — exigir, quando da aprovação de loteamentos:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização de água e esgotos e de águas pluviais.

→ § 1º — O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila e será administrado por um sub-Prefeito, escolhido pelo Chefe do Executivo Municipal e aprovado pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros.

§ 2º — A instalação do Distrito ocorrerá com a posse do primeiro sub-prefeito perante o Prefeito Municipal, em sessão solene da Câmara Municipal, excepcionalmente reunida, na sede da nova Unidade Administrativa Municipal.

§ 3º — Lei Municipal estabelecerá as competências e prerrogativas do sub-Prefeito, bem como os critérios para sua escolha e nomeação.

SECÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 7º — Além das competências do artigo anterior, o município de São João da Canabrava, em cooperação com a União e com o Estado, observada a Lei Complementar Federal, no exercício das seguintes medidas:

I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II — proteger os documentos, as obras e outros bens públicos de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IV — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

V — elaborar calendário escolar específico para seu sistema de ensino, respeitados o número de horas aula estabelecidos pela Lei Federal;

VI — promover programas de construção de moradias populares, em mutirão ou mediante outro tipo de ajuda;

VII — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais, em seu território;

VIII — praticar outros atos de competência comum, previstos no Art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município de São João da Canabrava;

IX — fiscalizar, nos locais de venda, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.

SECÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 8º — Ao Município de São João da Canabrava compete suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber e naquilo que diga respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 9º Ao município de São João da Canabrava é vedado:

→ I — estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — desviar rendas para a realização de despesas que não se retirem, direta ou indiretamente, aos objetivos da administração municipal, salvo acordos ou convênios com o Estado, a União ou outro município, com vistas ao bem comum;

IV — permitir que oficinas de sua propriedade imprimam material destinado a propaganda político-partidária;

V — doar bens, conceder isenções fiscais ou remissão de dívidas com caráter de favorecimento pessoal;

VI — criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;

VII — manter publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanha de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social;

→ VIII — manter, publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal da autoridade ou servidores públicos;

→ IX — nominar obras ou prédios públicos com homenagem a pessoas vivas;

X — exigir ou aumentar tributos sem lei anterior que o estabeleça;

XI — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrarem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercida, independentes de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XII — cobrar tributos:

a) em relação ao fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.

XIII — utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público municipal;

XV — instituir e cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

→ b) templo de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições filantrópicas, comunitárias ou confessionais de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

XVI — o uso indevido de veículos públicos para fins particulares.

XVII — a construção de qualquer obra patrocinada pelo Poder Público, em área particular, sem autorização do Poder Legislativo.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SECÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 10 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no pleno exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 11 — São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da legislação federal:

I — a nacionalidade brasileira;

- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de 18 anos;
- VII — ser alfabetizado.

Art. 12 — O número de vereadores com assento na Câmara Municipal de São João da Canabrava, será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término do mandato de seus integrantes, numa legislatura, para ter vigência na outra, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e nas seguintes normas:

- I — nove, para uma população de até dez mil habitantes;
- II — onze, para uma população de até 25 mil habitantes;
- III — treze, para uma população de até setenta mil habitantes;
- IV — quinze, para uma população de até cento e cinquenta mil habitantes;
- V — dezessete, para uma população de até trezentos mil habitantes;
- VI — dezenove, para uma população de até quinhentos mil habitantes;
- VII — vinte e um, para uma população de até um milhão de habitantes.

Art. 13 — O Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores será fundamento em certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE em que se informe o número de habitantes do município.

Art. 14 — A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo que fixar o número de vereadores do município de São João da Canabrava.

Recuso Art. 15 — ^{CC 36} A Câmara Municipal de São João da Canabrava reunir-se-á, anualmente, na sede do município, entre 15 de fevereiro e 30 de junho e entre 10 de agosto e 15 de dezembro. ^{11-07 A 09-08} _{16-12 A 14-02}

I — as reuniões ordinárias será em número de quatro a cada mês na forma que dispuser o Regimento Interno;

II — as reuniões extraordinárias far-se-á mediante convocação do Prefeito, quando este entender necessário e pelo Presidente da Câmara, para empossar o Prefeito e o Vice ou mediante requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Parágrafo Único — Nas reuniões extraordinárias a Câmara somente

deliberará acerca de matéria para a qual foi convocada.

Art. 16 — As deliberações da câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 17 — A sessão legislativa não será concluída, ao final de cada ano sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentário.

Art. 18 — As sessões da Câmara Municipal serão públicas e realizadas no recinto a elas destinado, salvo decisão em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores.

Art. 19 — As sessões da Câmara Municipal de São João da Canabrava somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo 1/3 (um terço) dos vereadores, conforme explicitado no artigo 41 desta Lei Orgânica.

Art. 20 — Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SECÇÃO II

Da Posse

•Art. 21 — A Câmara Municipal de São João da Canabrava reunir-se-á em sessão solene no dia 10 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, bem como do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 22 — Sob a Presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes, tomarão posse e prestarão igualmente o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de São João da Canabrava, observar as leis, desempenhar com dignidade e com abnegação o mandamento que me foi confiado, trabalhando pelo progresso do Município e bem estar do seu povo”.

Art. 23 — O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo,

deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 24 — No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declarações de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

PARÁGRAFO ÚNICO^v — O suplente de vereadores será convocado nos casos de vacância, ou de investidura do titular de Secretário Municipal ou de licença superior a 120 dias.

SECÇÃO III

Da Eleição da Mesa

Art. 25 — Imediatamente, após a posse, os vereadores reunirão-se sob a presidência do vereador mais idoso, dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos eleitos para o exercício da vereança, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Art. 26 — A Mesa da Câmara Municipal se compõe do Presidente, Vice-Presidente e Secretário e terá o mandato de dois anos permitida a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Único — A eleição da Mesa Diretora dar-se-á por escrutínio único e secreto, por maioria simples.

Art. 27 — Caso não haja número de vereadores suficientes para a eleição da Mesa o Vereador que houver assumido a presidência dos trabalhos permanecerá na Presidência e convocará sessões diariamente até que seja eleita a Mesa.

Art. 28 — A eleição para renovação da Mesa ocorrerá, obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos no dia 10 de janeiro.

Art. 29 — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição do membro destituído.

SECÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 30 — Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matéria de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

1 — assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência às pessoas portadoras de deficiência física e mental;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural como os monumentos, às paisagens naturais notáveis;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) a criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar.

 Art. 31 — Compete à Câmara Municipal de São João da Cana-brava privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I — eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do regimento interno;

II — elaborar o seu regimento interno;

 III — fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos vereadores, na forma do disposto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal.

IV — exercer com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V — julgar as contas anuais do município e apreciar ou relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI — sustar atos normativos do Poder Executivo que exceder do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII — dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;

VIII — elaborar e executar seu orçamento, processando e pagando suas despesas;

IX — autorizar o Prefeito a ausentar do município, se a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

X — mudar temporariamente de sede;

XI — fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluindo os da administração indireta e fundacional;

XII — proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando apresentadas não à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias pós a abertura da sessão legislativa;

XIII — representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços (2/3) de seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela prática de crimes contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV — dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos que a lei estabelecer;

XV — conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI — a Comissão Parlamentar de Inquérito criada na forma do inciso XVI, deverá ter a participação de todos os partidos ou bloco partidário, com atuação na Câmara.

→ XVII — criar Comissão Parlamentar de Inquérito, por tempo certo, para investigar fato determinado de competência da Comarca, sempre que o requerer, pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros.

XVIII — solicitar informações do Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração;

XIX — autorizar referendo ou plebiscito;

XX — convocar o Prefeito para fazer sobre matéria em tramitação na Câmara Municipal;

→ XXI — conceder título honorífico a pessoa que reconhecidamente haja prestado serviço ao município, mediante decreto legislativo, aprovado pela maioria de dois terços (2/3) de seus membros;

XXII — declarar extinto o mandato de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos na Constituição e na lei federal;

XXIII — autorizar a instalação do Governo Municipal, fora da sede mas dentro do território do município;

XXIV — mudar, temporariamente, o lugar de suas reuniões;

XXV — solicitar a intervenção do Estado, no Município.

Parágrafo Único — O Poder Executivo tem o prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, desde que devidamente justificada, para remeter à Câmara Municipal de São João da Canabrava, informações solicitadas ou documentos requisitados, sob pena de pedir-se a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 32 — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara Municipal de São João da Canabrava elegerá uma comissão representativa, composta por três membros e presidida pelo Presidente da Câmara, para durante o recesso funcionar, com as seguintes atribuições:

I — reunir-se, ordinariamente uma vez por semana ou extraordinariamente sempre, que convocada pelo Prefeito;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância desta Lei Orgânica e dos direitos individuais;

IV — autorizar o Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 (quinze) dias;

V — convocar a Câmara Municipal, extraordinariamente, em caso de urgência e relevante interesse público.

Parágrafo Único — Os três membros da Comissão representativa, de que trata este artigo, terão direito a uma gratificação ou ajuda de custo equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração normal do mandato de vereador.

SEÇÃO V

Das Atribuições da Mesa

Art. 33 — Compete à Mesa da Câmara Municipal de São João da Canabrava, além das atribuições que lhe der o Regimento Interno:

I — enviar ao Prefeito Municipal, até o dia 1º de março, sua prestação de contas referente ao exercício anterior;

II — propor ao plenário projetos de resolução que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções, da Câmara municipal, bem como fixando a respectiva remuneração;

III — declarar perda de mandato de vereador, de ofício, ou por provocação de qualquer interessado, em todos os casos assegurada ampla defesa;

IV — elaborar e encaminhar ao Prefeito, até dia 31 de agosto, após a aprovação do plenário, a proposta parcial de orçamentos, para ser incluída no orçamento geral do município, para o exercício subsequente;

V — proceder à execução orçamentária da Câmara Municipal;

VI — praticar atos inerentes ao poder de polícia durante os trabalhos legislativos;

VII — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VIII — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IX — qualquer membro da Mesa somente poderá ser destituído pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, quando faltoso, omissor ou ineficiente, elegendo-se outro Vereador para concluir o mandato.

SECÇÃO VI

Das Atribuições do Presidente da Câmara

Art. 34 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — dar a interpretação devida ao Regimento Interno e fazer cumpri-lo;

IV — promulgar:

a) Decretos Legislativos;

b) Resoluções;

c) Leis que recebem a sua sanção tácita e as cujo veto haja sido rejeitado pelo plenário ou não tenham sido sancionada pelo Prefeito no prazo estabelecido nesta lei.

V — fazer publicar os atos da Mesa, decretos legislativos, resoluções ou as

leis por ele promulgadas;

VI — declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII — autorizar e pagar as despesas da Câmara Municipal;

VIII — representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal;

IX — apresentar, em plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço referente aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

X — requisitar, da Prefeitura, o duodécimo orçamentário, para as despesas da Câmara;

XI — solicitar, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;

XII — manter a ordem no recinto da Câmara, para tanto podendo requisitar a força pública ou a guarda municipal;

XIII — encaminhar, para parecer prévio, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas anual do município que será enviada à Câmara pelo Prefeito, até o dia 28 de fevereiro;

XIV — designar comissões especiais, nos termos regimentais, respeitando as indicações partidárias;

XV — realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil ou comunitárias;

XVI — mandar prestações as informações que lhe tenham sido solicitadas, na forma da Lei;

XVII — administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos relativos a essa gestão.

Art. 35 — O Presidente da Câmara Municipal de São João da Canabrava ou quem o substituir, somente terá o exercício do voto, nos seguintes casos:

I — na eleição da Mesa;

II — para formação do quorum de dois terços (2/3) ou de maioria absoluta;

III — em caso de ocorrer empate em qualquer votação do plenário.

SECÇÃO VII

Das Sessões

cc 15
Art. 36 — A sessão legislativa da Câmara Municipal de São João da Canabrava, realizar-se-á entre 15 de fevereiro e 30 de junho, 1º de agosto e 15 de dezembro, independente de convocação. 01 - A 31 de agosto

Parágrafo Único — As reuniões marcadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente se recaírem em domingo ou feriado.

Art. 37 — As reuniões da Câmara Municipal de São João da Canabrava, serão ordinárias, extraordinárias, especiais, solenes e secretas, conforme dispuser no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único — As sessões extraordinárias será remuneradas, de conformidade com o que for estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 38 — A Câmara Municipal de São João da Canabrava reunir-se-á ordinariamente quatro vezes por mês, de acordo com o que for fixado no Regimento Interno.

Art. 39 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado aos trabalhos legislativos, sendo nula qualquer realizada fora dele.

Parágrafo Único — As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por decisão do plenário.

Art. 40 — As sessões da Câmara Municipal são públicas, salvo se secretas, assim determinada pela maioria absoluta dos Vereadores, para tratar de matéria referente ao decoro parlamentar.

Art. 41 — As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço (1/3) dos Vereadores.

Parágrafo Único — Considera-se presente o Vereador que assinar o livro de presença, até o início da Ordem do Dia e participar da votação.

Art. 42 — As sessões extraordinárias serão realizadas:

I — por convocação do Prefeito Municipal;

II — por convocação do Presidente da Câmara Municipal;

III — pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

IV — pela Comissão representativa na forma do Art. 32, inciso V, desta lei.

Parágrafo Único — Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a maioria para a qual foi convocada.

SECÇÃO VIII

Das Comissões

Art. 43 — A Câmara Municipal de São João da Canabrava terá comissões permanentes e especiais.

Art. 44 — São Comissões Permanentes, com as atribuições que lhes dê o Regimento Interno:

- I — Comissão de Constituição e Justiça;
- II — Comissão de Orçamento e Finanças;
- III — Comissão de Obras e Serviços Públicos;
- IV — Comissão de Educação, Saúde e Agricultura.

Parágrafo Único — Cada comissão será composta por três membros, assegurando-se, o quanto possível, a representação proporcional dos partidos.

Art. 45 — As Comissões Especiais não poderão ser superior a duas em cada oportunidade e formar-se-ão para apurar fato determinado, por prazo certo, conforme dispuser o Regimento Interno, podendo suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público.

Art. 46 — As comissões permanentes, em razão de matéria de sua competência, poderão:

- I — discutir e oferecer sobre projeto de lei submetido à apreciação da Câmara Municipal;
- II — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III — convocar auxiliares do Prefeito para esclarecerem assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI — apreciar programa de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII — acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 47 — As matérias serão submetidas à apreciação das Comissões pelo Presidente da Câmara que marcará o prazo sobre o qual deve a Comissão se pronunciar.

SECÇÃO IX

Dos Vereadores

Subseção I

Da Inviolabilidade, das Prerrogativas e dos Impedimentos

Art. 48 — O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município:

§ 1º — Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente o Vereador do Município de São João da Canabrava somente poderá ser julgado pelo Tribunal de Justiça, de conformidade com a Constituição Estadual, Art 21, VIII;

§ 2º — O vereador não será obrigado a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, e nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou dele receberam informações;

§ 3º — Aplicam-se ao vereador do Município de São João da Canabrava as demais regras da Constituição Federal e Estadual, não escritas nesta Lei Orgânica o sistema eleitoral, inviolabilidade, remuneração, julgamento, perda de mandato, incorporação às Forças Armadas.

Art. 49 — O vereador não poderá:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação mantida pelo Município de São João da Canabrava ou empresa concessionária do serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis de livre vontade pelo Prefeito, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo cargo equivalente ao de secretário municipal.

II — desde a posse:

a) ser proprietário, controlar ou ser diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela

exercer função remunerada;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 50 — Perderá o mandato o vereador que:

I — infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV — que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V — quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença com trânsito em julgo;

VII — que deixar de residir no município;

VIII — que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, até o dia 10 de janeiro do ano em que tiver início o mandato.

§ 1º — Extingue-se mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia, escrita do próprio punho, do Vereador;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de partido político, do suplente, de entidade da sociedade civil, em todos os casos assegurada ampla defesa;

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, deste artigo a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, suplente, entidade da sociedade civil, partido político, em ambos os casos assegurada ampla defesa;

§ 4º — Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal considerar-se-á incompatível com o mandato parlamentar:

I — a falta de decoro parlamentar;

II — o atentado à instituições vigentes;

III — o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador;

IV — a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Art. 51 — O exercício da vereança, por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 52 — O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública, é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSECÇÃO II

Das Licenças

Art. 53 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de saúde, devidamente comprovado por atestado médico, aceito pela Câmara, salvo em casos de notória gravidade;

II — para tratar de interesse particular, desde que o período não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias, em cada sessão legislativa;

III — para exercer cargo de secretário municipal ou equivalente, secretário estadual;

IV — para exercer missão temporária de interesse da Câmara.

§ 1º — Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador que se encontrar nas situações previstas nos incisos I, III e IV;

§ 2º — O vereador licenciado para exercer o cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

Art. 54 — Os pedidos de licença por motivos previstos nos incisos I e II do artigo anterior serão apreciados e somente serão aprovados se obtiverem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55 — No caso de vaga, licença, investidura em cargo de secretário municipal ou equivalente, exercício de missão temporária de vereador, far-se-á a convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara.

I — convocado, o suplente terá 15 dias para tomar posse, salvo motivo justificado, sob pena de ser considerado renunciante;

II — ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral dentro do prazo de 48 horas;

III — enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

Parágrafo Único — Nos casos previstos nos incisos I e II do artigo 52 desta

lei, somente se convocará o suplente se a licença for igual ou superior a 120 dias.

SECÇÃO X

Do Processo Legislativo

Art. 56 — O processo legislativo do Município de São João da Canabrava compreende a elaboração de:

- I — emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I — de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II — do Prefeito Municipal;
- III — pela iniciativa popular.

§ 1º — A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com intertício mínimo de dez dias entre um e outro, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos os turnos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º — A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 58 — São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I — Código Tributário Municipal;
- II — Código de Obras e Edificações;
- III — Lei de Ordenamento, uso e ocupação do solo Urbano;
- IV — Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais;
- V — Lei de Licitações e Contratos;
- VI — Lei da Divisão Territorial do Município;
- VII — Lei que estabeleça política de desenvolvimento urbano;
- VIII — Plano Diretor do Município.

Art. 59 — As demais matérias da competência do município serão objetos

de leis ordinárias, aprovadas pela maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 60 — As leis delegadas são elaboradas pelo Prefeito Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º — Não será objeto de delegação os atos privativos da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º — A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, hipótese em que esta o fará, em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 61 — Em caso de calamidade pública ou de emergência o Prefeito Municipal poderá adotar medida provisória para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato à Câmara Municipal, que estando de recesso deverá ser convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único — A medida provisória perderá a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídica dela decorrentes.

Art. 62 — O Decreto Legislativo será adotado pela Câmara Municipal quando a matéria nele versada tiver efeito externo e não depende de sanção ou veto de Prefeito.

Art. 63 — A resolução será adotada pela Câmara Municipal quando a matéria nela versada tiver efeito interno e não depende de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 64 — Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

- I — regime jurídico dos servidores municipais;
- II — estruturação da administração municipal;
- III — criação de cargos, empregos ou funções na administração direta e autárquicas do município ou aumento de sua remuneração;
- IV — orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- V — lei de criação da guarda municipal.

Art. 65 — A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do município, contendo assuntos de interesse do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º — A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como de certidão expedida pelo juiz eleitoral da zona em que conste o número de eleitores inscritos no município;

§ 2º — A tramitação de projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo, cabendo ao Regimento Interno da Câmara, estabelecer o modo pelo qual será ele definido na tribuna da Câmara.

§ 3º — Lei Complementar estabelecerá o rol de crimes de responsabilidade que poderão ser praticados pelo Prefeito, Vice-Prefeito ou vereador e fixará os procedimentos a serem observados desde o recebimento da denúncia até o julgamento definitivo pela Câmara Municipal.

Art. 66 — Não será admitido aumento de despesa prevista:

I — nos projetos de iniciativa popular;

II — nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os projetos de leis orçamentárias;

III — nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 67 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua autoria.

§ 1º — Se a Câmara Municipal não se manifestar em até trinta dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia para que se ultima a votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto leis orçamentárias, medidas provisórias e vetos;

§ 2º — O prazo referido no parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

→ Art. 68 — O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 10 (dez) dias úteis enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º — Decorrido o prazo de 15 dias úteis o silêncio do Prefeito implicará em sanção;

§ 2º — Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e, comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 4º — O veto será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele em uma única discussão e votação;

— § 5º — O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, em votação secreta;

§ 6º — Se o veto for rejeitado o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 7º — Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda nos casos de sanção tácita o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o vice-presidente o fará, obrigatoriamente;

§ 8º — A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

* Art. 69 — A matéria constante de projeto de lei rejeitada, somente poderá constituir-se em objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 70 — O cidadão que quiser e tiver habilitação para tanto poderá usar a palavra, durante a primeira discussão de projeto de lei, não lhe sendo possível tratar de outro assunto senão sobre o encaminhamento da matéria.

Parágrafo Único — O Regimento Interno da Câmara Municipal de São João da Canabrava estabelecerá as condições em que se admitirá a qualquer cidadão usar a palavra e o número deles, por sessão.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 71 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município de São João da Canabrava será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;

§ 2º As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas, nos termos de conclusão do parecer, se não houver deliberação dentro deste prazo;

§ 3º Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

§ 4º As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União ou Estado serão prestadas, na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, sem prejuízo de sua inclusão na prestação de contas anual e nos balancetes mensais.

Art. 72 — O Poder Executivo manterá sistema de controle interno com o objetivo de:

I — criar condições indispensáveis de eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;

II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III — avaliar os resultados obtidos pela administração;

IV — verificar a execução dos contratos.

 Art. 73 — Para efeito de controle externo o Poder Executivo encaminhará à Câmara ata do dia 10 do mês subsequente os balancetes mensais e ata do dia 28 de fevereiro do ano subsequente a prestação de contas anual.

Parágrafo Único — Recebidas as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara, dentro de dez dias as encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado para que sobre elas emita parecer prévio.

SECÇÃO XII

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 74 — As contas do Município de São João da Canabrava ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir do dia 15 (quinze) de março de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º — O contribuinte que desejar consultar as contas do município o fará, independente de qualquer requerimento ou autorização, de qualquer autoridade;

§ 2º — A consulta deverá ser realizada no recinto da Câmara e se o contribuinte assim o desejar, poderá dirigir ao Presidente uma reclamação que conterà:

- I — identificação e qualificação do reclamante;
- II — certidão de que o cidadão é contribuinte e está quite com a receita pública;
- III — elementos de prova na qual se fundamenta a reclamação;
- IV — ser apresentada em qualquer formulário de protocolo da Câmara e que seja em quatro vias.

§ 3º — As quatro vias apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I — encaminhamento ao Tribunal de Contas, mediante ofício;
- II — anexação ao processo de prestação de contas, à disposição do público;
- III — encaminhamento ao Prefeito Municipal;
- IV — arquivamento na Câmara Municipal.

§ 4º — A anexação da via ao processo à disposição do público será feita pelo servidor que a recebeu no protocolo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data do recebimento, independente de autorização de quem quer que seja, sob pena de suspensão, com perda do vencimento, por 15 (quinze) dias.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SECÇÃO I

Do Prefeito Municipal

Art. 75 — O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seus secretários.

Art. 76 — O Prefeito e o vice-Prefeito são eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 77 — O Prefeito e o vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º do ano subsequente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não se reunir, perante a autoridade judiciária da jurisdição, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município de São João da Canabrava, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da Democracia, da legitimidade, da legalidade e da justiça".

§ 1º — Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o vice-Prefeito salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º — Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o cargo o vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º — A declaração de bens do Prefeito, do vice-Prefeito e a declaração de bens de suas respectivas esposas serão de caráter obrigatório no início de cada ano legislativo, assim como na posse e ao término do mandato do Prefeito e do vice-Prefeito, que serão publicadas, e transcritas em livro próprio os seus resumos;

§ 4º — O vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação de estruturação da administração pública municipal auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos

casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 78 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 79 — Ocorrendo a vacância de que trata o artigo anterior, nos três primeiros anos de mandato, far-se-á eleição, nos 90 (noventa) dias após a abertura da sucessão, cabendo aos eleitos completar o período. Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, o Presidente da Câmara completará o período.

Art. 80 — O Prefeito Municipal de São João da Canabrava ou o vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal ausentar-se do município, por período superior a 20 (vinte) dias sob pena de perda do mandato ou cargo.

Art. 81 — O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a receber a remuneração, quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada por junta médica;

II — em gozo de férias;

III — em missão ou a serviço de representação do município.

§ 1º — As férias de que trata o artigo, são facultativas, podendo o Prefeito usá-las livremente ou delas se abster;

§ 2º — O Prefeito Municipal não poderá usufruir férias a 03 (três) meses do final de mandato.

SECÇÃO II

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 82 — Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Art. 83 — Lei Municipal estabelecerá o regime jurídico dos servidores

públicos do Município, respeitando eventual direito adquirido dos atuais servidores.

§ 1º — A fixação dos padrões de vencimentos dos servidores municipais, atentar-se-á para a natureza, complexidade, grau de responsabilidade, requisitos para a investidura e peculiaridades do cargo;

§ 2º — O Município, obrigatoriamente, promoverá a formação e aperfeiçoamento dos seus servidores, em estabelecimento próprio, ou celebração de convênios com outros entes federados, ou em estabelecimento particular de reconhecida idoneidade;

§ 3º — O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídios fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer hipótese, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Constituição Federal;

§ 4º — Lei Municipal estabelecerá a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 84 — O Chefe do Poder Executivo, por Decreto, fixará o valor das diárias a serem pagas aos agentes políticos e agentes públicos dos dois poderes.

Art. 85 — O reajuste dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, e dos vereadores, dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes.

Art. 86 — Os agentes políticos, incluindo-se aí, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo e qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 1º — O Prefeito, o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo de Prefeito, em gozo de férias, tem direito ao adicional respectivo, como qualquer trabalhador;

§ 2º — No pagamento de pessoal, incluindo-se aí os agentes políticos, o Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) de sua receita, na forma do estabelecido na Lei Complementar n.º 10 1/2.000.

Parágrafo Único — Em caso de não fixação da remuneração, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro da legislatura anterior, devidamente reajustada.

Art. 87 — A extinção ou cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito e do Vereador, bem como o processo pela prática de crimes comuns ou de responsabilidade guardarão simetria com os que dispõem o art. 86, da Constituição Federal e art. 104 da Constituição do Estado do Piauí.

§ 1º — Pela prática de crime comum, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º — Acusado da prática de crime de responsabilidade e a representação sendo recebida por maioria de dois terços dos vereadores, o Prefeito será julgado pela Câmara Municipal.

§ 3º — O Vice-Prefeito e o Vereador, pela prática de crime comum, serão julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, a exceção de crimes contra a vida, cujo juiz competente é o Tribunal Popular de Juri.

Parágrafo Único — As diárias concedidas para indenização de pousada e alimentação, não serão consideradas como remuneração.

SECÇÃO III

Das Proibições

Art. 88 — O Prefeito e o vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I — firmar ou manter contrato com o município, na administração direta ou indireta, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II — aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os demissíveis por vontade exclusiva do Chefe do Poder, na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III — ser titular de mais um mandato eletivo;

IV — patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Artigo;

V — ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município de São João da Canabrava ou

nela exercer função remunerada;

VI — fixar residência ou domicílio fora do município.

Art. 89 — É vedada ao Prefeito ainda seis meses antes da eleição e até o final de seu mandato:

I — alienar bens do município;

II — contrair empréstimos junto a qualquer instituição financeira ou casa bancária;

III — promover a promoção de servidores;

IV — receber doações onerosas para o município;

V — transferir servidores, lotando em lugares diversos daqueles que vinha tendo exercício.

SECÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 90 — Compete, privativamente ao Prefeito:

I — representar o município, em juízo e fora dele;

II — exercer a direção superior da administração pública municipal; ✓

III — iniciar o processo legislativo nos casos e na forma previstos nesta Lei Orgânica;

IV — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

V — vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI — editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica; —

VII — dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VIII — enviar à Câmara o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município de São João da Canabrava;

IX — remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X — prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município, referente ao exercício anterior;

XI — remeter à Câmara, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente o

balancete mensal do município, com os documentos que o instruem;

XII — apresentar, trimestralmente, à Câmara Municipal, relatório circunstanciado, da execução orçamentária inclusive na sua parte física;

→ XIII — prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas do Município de São João da Canabrava, na forma da lei;

XIV — decretar, na forma da lei, desapropriação por utilidade pública ou por interesse social;

XV — celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município;

XVI — prestar à Câmara dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção de dados solicitados;

+ XVII — entregar à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês os recursos de sua dotação orçamentária;

XVIII — solicitar a força policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como dispor da guarda municipal, na forma da Lei;

XIX — decretar calamidade pública ou proclamar estado de emergência quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XX — convocar extraordinariamente a Câmara Municipal; -

XXI — fixar as tarifas dos servidores públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXII — requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidores públicos omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXIII — dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

@ XXIV — superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como guardar a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;

+ XXV — aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios bem como relevá-las quando for o caso;

XXVI — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVII — resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as

representações que lhe forem dirigidas;

→ XXVIII — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XXIX — permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XXX — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXXI — aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento ou zoneamento para fins urbanos;

XXXII — contrair empréstimos ou realizar operação de crédito, mediante autorização prévia da Câmara;

XXXIII — desenvolver o sistema viário do município e o transporte coletivo intermunicipal;

XXXIV — providenciar sobre o incremento do ensino, da saúde e da assistência social;

• XXXV — estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXVI — solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara Municipal para se ausentar do município, por mais de 20 (vinte) dias;

XXXVII — comunicar à Câmara, obrigatoriamente, o início e o término de suas férias anuais;

XXXVIII — adotar providências, sobre pena de crime de responsabilidade a salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIX — nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XL — o Prefeito poderá delegar atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV, XXVI deste artigo, podendo, a qualquer tempo avocar a si a competência delegada.

SECÇÃO V

Da Transição Administrativa

Art. 91 — Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito do Município de São João da Canabrava deverá preparar, para entregar a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação do Município que conterá entre outras informações atualizadas sobre:

I — dívidas do município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operação de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal

realizar operação de crédito de qualquer natureza;

II — medidas necessárias à regularização das Contas do Município perante o Tribunal de Contas do Estado;

III — prestações de contas de convênios celebrados com organismo da União, do Estado ou de entidades privadas, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios financeiros;

IV — situação dos contratos com cessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V — situação dos contratos de obras e serviços, em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há a executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI — transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII — projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII — situação dos servidores do município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotado e em exercício.

Art. 92 — Uma cópia do relatório a que alude o artigo anterior será encaminhada à Câmara Municipal.

SECÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 93 — São auxiliares diretos do Prefeito do Município de São João da Canabrava:

I — os secretários municipais

II — os diretores de órgãos a nível de Secretaria;

III — os sub-prefeitos ou administradores distritais.

Art. 94 — Os cargos de auxiliares diretos do Prefeito o são em comissão, providos em confiança e demissíveis adnutum os seus ocupantes.

Art. 95 — A lei de estruturação da administração pública do Município de São João da Canabrava estabelecerá os deveres e responsabilidade dos auxiliares diretos do Prefeito Municipal, quando da criação dos respectivos cargos.

Art. 96 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 97 — Os auxiliares diretos do Prefeito deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse e quando de sua exoneração.

SECÇÃO VII

Da Consulta Popular

Art. 98 — O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do município, para orientação direta da administração municipal.

Art. 99 — A consulta popular deve ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou 5% (cinco) por cento, do eleitorado do bairro ou distrito, devidamente identificados, apresentarem proposição neste sentido.

Art. 100 — A consulta será organizada pelo Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá a expressão "sim" e "não", indicando respectivamente a aprovação ou rejeição da proposição.

Art. 101 — São assuntos que podem ensejar a realização de consulta:

I — construção de obras comunitárias, tais como:

- a) aguada, açude ou poço tubular ou artesiano;
- b) unidade escolar;
- c) unidade de saúde;
- d) estrada vicinal;
- e) outras obras de interesse coletivo.

II — criação de distrito;

III — criação de sub-prefeitura;

IV — fusão ou desmembramento do município;

V — política urbana do município;

VI — política de desenvolvimento integral e participativo do município;

VII — outros assuntos de peculiar interesse do município.

Parágrafo Único — As obras de que trata este artigo, poderão ser de qualquer esfera de governo.

Art. 102 — A proposição será considerada aprovada se o resultado for favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas em manifestações a que tenham comparecido pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos eleitores envolvidos.

Art. 103 — Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

Art. 104 — É vedada a consulta popular nos quatro meses que antecederem a eleição para qualquer nível de governo.

Art. 105 — O Prefeito proclamará o resultado da consulta popular que será considerada como decisão sobre a questão proposta e adotará providências cabíveis, inclusive de ordem legal, para que seja ela cumprida.

TITULO III

Da Administração Municipal

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 106 — A Administração Pública do Município de São João da Canabrava, direta, indireta ou fundacional, obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII, do título III da Constituição Federal, título III, capítulo V, da Constituição do Estado do Piauí e nesta Lei Orgânica.

Art. 107 — O Regime Jurídico dos servidores Públicos Municipais é o da Consolidação das Leis do Trabalho ou outro equivalente.

Art. 108 — Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores do município, remuneração compatível para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos do escalão superior.

§ 1º — O Município de São João da Canabrava proporcionará aos servidores oportunidade do crescimento através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º — Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e serão executados mediante convênio com instituições especializadas, preferencialmente do Estado do Piauí.

§ 3º — Um ou mais município da mesma micro-região poderão se unir para um plano único de formação de mão-de-obra de seus servidores.

Art. 109 — No Município de São João da Canabrava os cargos públicos serão:

I — de provimento em Comissão;

II — de provimento efetivo.

§ 1º — o provimento de cargo em comissão é de competência exclusiva do Prefeito Municipal, dentre cidadãos de sua inteira confiança, assegurando o tanto quanto possível, a nomeação de servidores da carreira técnica ou profissional do município.

§ 2º — A investidura em cargo de provimento efetivo dar-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e título, a não ser em caráter excepcional e temporário quando o interesse público for relevante, hipótese em que o Prefeito ouvirá a Câmara Municipal que autorizará a contratação por tempo determinado.

Art. 110 — É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, senão nos casos previstos na legislação federal.

Art. 111 — O concurso público para preenchimento de cargos na administração pública não poderá ser realizado antes de decorridos 30 (trinta) dias do término das inscrições e estas terão que ficar abertas, pelo menos por 20 (vinte) dias úteis.

Art. 112 — O município, na administração direta, indireta ou fundacional, as concessionárias ou permissionárias do serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro, assegurando o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II

Dos Atos Municipais

Art. 113 — A administração pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além dos seguintes:

I — os cargos, empregos e funções públicos são acessíveis, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na

forma da lei.

C/c 310
II — A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III — Os concursos públicos para preenchimento de cargos, emprego ou funções da administração municipal não poderão ser realizados antes de decorrido 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ficar abertas por, pelo menos 15 (quinze) dias úteis.

IV — O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

V — Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas e títulos, será convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir cargos ou empregos na carreira.

VI — Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores do cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

VII — O direito de greve será exercido nos termos e limites estabelecidos em lei federal.

VIII — É garantido ao servidor civil o direito a livre associação sindical.

IX — A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

X — A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público.

XI — A remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados, por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XII — A remuneração ou subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta ou indireta, dos detentores de mandato eletivo, não poderão exceder ao subsídio mensal do Prefeito do Município.

XIII — Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder executivo.

XIV — É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies

remuneratória para a remuneração de pessoal do serviço público municipal.

XV — Os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados ou acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CCXVI — O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto o inciso XII, deste artigo e em dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Piauí.

XVII — É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos seguintes casos:

- a) — a de dois cargos de professor;
- b) — a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
- e) — a de dois cargos privativos de médico.

XVIII — A vedação do artigo anterior estende-se a empregos e funções nas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações mantidas pelo poder público e conselhos, cujo exercício seja remunerados, permitidos, neste último caso, a opção.

XIX — A administração fazendária e seus servidores fiscais terão precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

XX — Somente por lei específica poderão ser criadas as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, ou fundações públicas.

XXII — Ressalvadas as normas gerais estabelecidas pela União, lei municipal fixará regras para a licitação de obras, serviços, compras e alienação, de maneira que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que obriguem a reavaliação dos pagamentos, a manutenção das propostas e as exigências de qualificação técnica e econômica que garantam o cumprimento das obrigações.

CCXXII, III § 1º — A inobservância dos incisos II e III, deste artigo, implicará a nulidade do ato e a punição dos agentes públicos responsáveis;

§ 2º — O Município de São João da Canabrava instituirá um Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores de livre designação pelos chefes dos dois poderes municipais;

§ 3º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário público, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo

da ação penal cabível;

§ 4º — Lei Municipal disciplinará as Formas de participação dos cidadãos na administração pública direta e indireta do Município, especialmente no que se relaciona com reclamações e pedidos de certidões e na elaboração do orçamento;

§ 5º — As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, prestadoras de serviços públicos responderá pelos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

§ 6º — É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvado os cargos acumuláveis, na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 114 — Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes regras:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Art. 115 — Os poderes Executivo e Legislativo, publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos público.

§ 1º — A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira, será fixada nos termos do § 3º, do art. 83;

§ 2º Aos servidores titulares de cargos efetivos no Município de São João da Canabrava é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto

neste artigo;

§ 3º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo, serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de valores fixados no § 3º do art. 39, da Constituição Federal:

I — Por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II — Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III — Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 4º — Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§ 5º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeito de aposentadoria ou disponibilidade;

§ 6º — É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, reservando os casos de atividade exercida exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar;

§ 7º — Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusividade de tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio;

§ 8º — Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, e vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo;

§ 9º — Observado o que consta da Constituição Federal o regime dos servidores públicos do Município de São João da Canabrava observará no que

couber os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social;

§ 10º — Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social;

§ 11º — Instituído o Município de São João da Canabrava regime de previdência complementar para seus servidores titulares de cargo efetivo poderá fixar, para os valores de aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

Dos Tributos Municipais

Art. 116 — Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I — impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial Urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II — taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III — contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 117 — A administração tributária, é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I — cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II — fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- III — lançamento dos tributos;
- IV — inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 118 — O Município de São João da Canabrava poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e

contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único — Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 119 — O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º — A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano — IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º — A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º — A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º — Atualização das bases de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição observados os seguintes critérios:

I — quando a variação de custos for inferior àqueles índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II — quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 120 — A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 121 — A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 122 — A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 123 — É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legalidade tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 124 — Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo Único — A autoridade Municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPITULO IV

Dos Preços Públicos

Art. 125 — Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único — Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 126 — Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V

Dos Orçamentos

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 127 — Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I — o plano plurianual;
- II — as diretrizes orçamentárias;
- III — os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I — diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

- II — investimentos de execução plurianual;
- III — gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º — As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I — as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

- II — orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III — alterações na legislação tributária;

IV — autorização para a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º orçamento anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;

II — os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III — o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal.

Art. 128 — Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 129 — Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SECÇÃO II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 130 — São vedados:

I — a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II — o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V — a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI — a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX — a instituições de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia

autorização legislativa.

§ 1º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§ 2º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 53 desta Lei Orgânica.

SECÇÃO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 131 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno.

§ 1º — Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo plenário da Câmara;

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e

mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referido neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SECÇÃO IV

Da Execução Orçamentária

Art. 132 — A execução do orçamento do Município de São João da Canabrava se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 133 — O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 134 — As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I — pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II — pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de

uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único — O remanejamento, à transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 135 — Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

SECÇÃO V

Da Gestão de Tesouraria

Art. 136 — As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 137 — As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único — As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 138 — Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SECÇÃO VI

Da Organização Contábil

Art. 139 — A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 140 — A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único — A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as

suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporações à contabilidade central na Prefeitura.

SECÇÃO VII

Das Contas Municipais

Art. 141 — Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado através da Câmara, as contas do Município, que se comporão de:

I — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III — demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV — notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V — relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SECÇÃO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 142 — São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à fazenda pública municipal.

§ 1º — O tesoureiro do município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentar o boletim diário de tesouraria, que será afixado em lugar próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º — Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 5 (cinco) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SECÇÃO IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 143 — Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I — avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II — comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III — exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

Da Administração dos Bens do Município

Art. 144 — Compete ao Prefeito Municipal de São João da Canabrava a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados a seu serviço.

Art. 145 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, nomeando os imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 146 — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial dos bens existentes, e, na prestação de contas anual, será incluído um inventário de todos os bens municipais.

Art. 147 — A alienação de bens municipais far-se-á de acordo com a legislação pertinente, subordinando-se ao interesse público plenamente justificado, após avaliação prévia e concorrência pública.

Art. 148.— A alienação de bens imóveis dependerá de autorização legislativa, dispensada a concorrência pública em caso de doação ou permuta.

Art. 149 — A alienação de bens imóveis far-se-á por concorrência pública

que será dispensada em caso de doação que será permitida apenas a órgão público, filantrópico, assistencial ou confessional ou quando houver relevante interesse público.

Art. 150 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa.

Art. 151 — A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Art. 152 — É proibida a doação, aforamento, venda ou concessão de uso de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo permissão, a título precário, para a instalação de pequenos estabelecimentos destinados a venda de periódicos ou refrigerantes.

Art. 153 — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial ou dominiais dependerá de lei e concorrência e será feito mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Art. 154 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 155 — A utilização e administração de bens públicos de uso especial como mercados, matadouros, terminais rodoviários, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 156 — É de responsabilidade do Município, mediante licitação e tendo como base o interesse municipal e o bem comum, prestar serviços públicos mediante diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas podendo contratá-las com particulares através do processo licitatório.

Art. 157 — Nenhuma obra pública a exceção dos casos de urgência comprovada ou durante estado de emergência ou calamidade pública, será realizada

sem que conste:

- I — o respectivo projeto;
- II — o orçamento do seu custo;
- III — a indicação dos recursos financeiros, para atendimento das respectivas despesas;
- IV — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse público.

Parágrafo Único — A Câmara Municipal, por maioria de dois terços (2/3) de seus membros poderá sustar a realização de qualquer obra realizada em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Art. 158 — A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§ 1º — Serão nulas de pleno direito a concessão ou permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º — Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

Art. 159 — Os usuários dos serviços públicos concedidos ou permitidos terão participação assegurada nas decisões que:

- I — versarem sobre planos e programas de expansão dos serviços;
- II — revisão das bases de cálculos dos custos operacionais;
- III — política tarifária;
- IV — nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V — tratarem acerca dos pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único — Os contratos de concessão ou de permissão terão, obrigatoriamente cláusulas com as obrigatoriedades constantes deste artigo.

Art. 160 — O município de São João da Canabrava poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 161 — As licitações para concessões ou permissões de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive nos jornais da capital mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 162 — O Município de São João da Canabrava poderá consorciar-se com outros municípios para a prestação de serviços comuns ou para a realização de obras que digam respeito ao interesse público.

Art. 163 — Ao município é facultado celebrar convênios com a União, o Estado ou outro município para prestação de serviços públicos de sua competência quando lhe faltarem os recursos técnicos e financeiros para a execução do serviço em padrões adequados quando houver interesse mútuo na celebração do convênio.

CAPÍTULO VIII

Dos Direitos e dos Conselhos Distritais

Art. 164 — O Município de São João da Canabrava de conformidade com o que for estabelecido na Lei de divisão territorial do município, poderá criar distritos que será administrado por um sub-prefeito assessorado por um conselho distrital.

Art. 165 — Competirá ao sub-prefeito, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal de São João da Canabrava:

I — executar e fazer, executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;

II — coordenar e supervisionar os serviços públicos, na área de seu respectivo distrito, de acordo com o que for estabelecido na Lei e no Regulamento;

III — propor ao Prefeito a admissão e a dispensa de servidores da administração distrital;

IV — promover a manutenção dos bens públicos, na sua área de jurisdição;

V — prestar contas dos suprimentos de contas (fundos) recebidos para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI — executar outras atividades que lhe sejam cometidas pelo Prefeito Municipal e pela Lei.

Art. 166 — Compete ao Conselho Distrital, eleito pelos eleitores do Distrito, na forma que dispuser a lei, para um mandato gratuito, entre outras, as seguintes atribuições:

I — elaborar seu regimento interno;

II — elaborar a proposta orçamentária do distrito e encaminhá-la ao Prefeito no prazo estabelecido por este;

III — opinar, no prazo de 10 (dez) dias sobre o plano plurianual, no que concerne ao Distrito, antes do seu envio à Câmara Municipal;

IV — fiscalizar a administração do distrito no que concerne à qualidade dos serviços prestados;

V — oferecer parecer sobre reclamações, representações ou recursos dos habitantes do Distrito e encaminhá-los ao Prefeito Municipal com cópia para a Câmara Municipal;

VI — prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal.

Art. 167 — A Lei estabelecerá as normas para a eleição do Conselho Distrital, bem como sobre a instalação do Distrito e sua administração.

TITULO IV

Das Políticas Municipais

CAPTULO I

Disposições Gerais

Art. 168 — O Município de São João da Canabrava, dentro de sua competência e de suas limitações técnico-financeiras, com a observância dos princípios estabelecidos na Constituição Federal e do Estado, dirigirá suas ações no sentido da realização do desenvolvimento econômico e da Justiça Social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e de bem estar de sua população.

Art. 169 — A intervenção do Município no domínio econômico terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade sociais.

Art. 170 — Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

Art. 171 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcionem existência digna da família e da sociedade.

Art. 172 — O Município de São João da Canabrava assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e justo preço, saúde, educação e bem estar social.

Art. 173 — O Município adotará, por se e em convênio com a União e o Estado, programas especiais destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações sociais com vistas a emancipação econômica-social dos segmentos sociais carentes.

Art. 174 — O Município incentivará a implantação, em toda a área de seu território, de cooperativas de consumo e de produção, objetivando melhorar os níveis de vida da comunidade e despertar nelas o interesse pela associabilidade.

Art. 175 — O Município de São João da Canabrava dispensará à micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, conforme dispuser em Lei.

CAPITULO II

Da Política de Assistência e Previdência Social

Art. 176 — A ação do município, no campo da assistência social objetivará promover:

- I — integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II — o amparo à velhice e à criança abandonada;
- III — a integração das comunidades carentes;
- IV — apoio à maternidade e à velhice.

Art. 177 — Na conformidade de sua política de assistência a promoção social o Município contará com o apoio e colaboração das associações representativas da comunidade, ou de entidades similares.

Art. 178 — Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Arr. 179 — Celebrar convênio com a União, o Estado ou entidades privadas, no campo da previdência social objetivando melhor assistência às populações menos favorecidas.

CAPÍTULO III

Da Política da Saúde

Art. 180 — Sempre que possível o Município de São João da Canabrava promoverá:

- I — a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, na pré-escola e no ensino fundamental;
- II — serviços hospitalares e dispensários, por si ou em cooperação com a União e com o Estado, bem como incentivando as iniciativas privadas e filantrópicas;
- III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV — combate ao uso de tóxicos;
- V — serviços de assistência à maternidade e à infância;
- VI — em convênio com a União e o Estado a campanha de vacinação em massa da população do município.

Art. 181 — Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle de ações e serviços de saúde, que contenham ou constituam um sistema único, especialmente em:

- I — planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II — planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUS (Sistema Único de Saúde), em articulação com a sua direção estadual;
- III — executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição.
- IV — planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;
- V — fiscalizar a agressão ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana;

VI — autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhe o funcionamento.

Art. 182 — O Sistema Único de Saúde do Município de São João da Canabrava será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras.

Art. 183 — O Município de São João da Canabrava instalará, na sede do município, uma farmácia básica, com medicamentos adquiridos da Central de Abastecimento (CEME), vedada aquisição de medicamentos em laboratórios e farmácias particulares, senão após concorrência pública em casos de urgência médica, devidamente comprovada.

Art. 184 — A inspeção médica-sanitária nos estabelecimentos de ensino do sistema municipal de educação é obrigatório, ao início de cada período letivo, exigindo-se de qualquer criança, no ato da matrícula atestado de vacina contra doenças infecto-contagiosas.

Art. 185 — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas de saúde, com fins lucrativos.

CAPITULO IV

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 186 — O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 187 — O Município de São João da Canabrava manterá:

I — o ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na época própria;

II — em convênio com a União e o Estado, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

III — o atendimento em creches e pré-escolas, das crianças de zero a seis anos;

IV — o ensino noturno regular adequado às condições do educando;

V — atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transportes escolares, alimentação e assistência à saúde.

Art. 188 — O Município de São João da Canabrava gastará, anualmente não menos que 25% (vinte e cinco por cento) do seu orçamento anual.

Art. 189 — O Município manterá convênio permanente com a fundação de educação de jovens e adultos ou outra entidade congênere objetivando erradicar o analfabetismo da área de sua jurisdição.

Art. 190 — O Município de São João da Canabrava manterá um calendário escolar flexível que atenda:

- I — o ciclo produtivo do município;
- II — métodos pedagógicos mais condizentes com a realidade local;
- III — que respeite e obedeça as tradições culturais do nosso povo;
- IV — às condições sócio-econômicas dos alunos;
- V — as peculiaridades climáticas do município.

Parágrafo Único — Em qualquer hipótese o calendário escolar atenderá o que dispuser a Lei das Diretrizes e Bases do Ensino Nacional acerca de horas-aula para cada disciplina e para o ano letivo.

Art. 191 — O Município de São João da Canabrava manterá o magistério municipal em nível econômico, social e moral, a altura das suas elevadas funções, através do pagamento de um salário justo, pela assistência social e pela maneira de selecioná-lo para o ingresso no serviço público, conforme dispuser a lei.

Art. 192 — Os recursos municipais serão destinados à escola pública, podendo excepcionalmente ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei.

Art. 193 — O Município de São João da Canabrava não manterá escolas do segundo grau até que haja atendido todo o universo do ensino fundamental e da pré-escola na sua área territorial.

Art. 194 — O Município adotará currículo escolar adequado às suas peculiaridades e que valorizem a sua cultura, patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 195 — O município de São João da Canabrava, no exercício de sua competência:

- I — apoiará as manifestações culturais locais;
- II — incentivará as manifestações folclóricas do nosso povo;
- III — protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 196 — Ficam isentos de pagamento de imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo município em razão de suas características

históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 197 — O Município de São João da Canabrava fomentará a prática do esporte amador e da educação física, principalmente nas escolas do seu sistema de ensino.

Art. 198 — É vedado ao município subvencionar entidades desportivas profissional.

Art. 199 — O Município de São João da Canabrava incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 200 — O Município de São João da Canabrava procederá, anualmente, o censo escolar do ensino fundamental e da pré-escola, e fará a chamada de educandos.

CAPITULO V

Da Política Agrícola, de Pecuária e de Abastecimento

Art. 201 — Compete ao Município de São João da Canabrava promover o desenvolvimento da agricultura e da pecuária do município, bem como zelar pelo abastecimento das populações de gêneros de primeira necessidade.

Parágrafo Único — Para a conservação do objetivo mencionado neste artigo o município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 202 — Haverá no Município de São João da Canabrava, como órgão de assessoramento do Poder Executivo e Legislativo, um conselho municipal de abastecimento, assim composto:

- I — um representante do Prefeito Municipal;
- II — um representante da Câmara Municipal;
- III — um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- IV — um representante dos produtores e criadores rurais do município;
- V — um representante das donas de casa.

Art. 203 — Compete ao Conselho Municipal de Abastecimento:

- I — assessorar as autoridades do município em tudo que disser respeito à produção e abastecimento das populações;
- II — promover estudos com relação a preços de produção e preços para venda a varejo em feiras livres e em mercados públicos;

III — fiscalizar em feiras livres e mercados públicos, a qualidade dos alimentos que estão à venda, inclusive quanto à sua procedência e qualidade;

IV — estabelecer tabelas para venda de carne e outros derivados em açougues e frigoríficos do município;

V — assessorar o Prefeito quanto à política de venda, para fora do município, de animais e gêneros essenciais ao abastecimento da população de São João da Canabrava.

Art. 204 — O município de São João da Canabrava deverá manter, na sua sede, para atendimento aos pequenos produtores, uma patrulha motor-mecanizada para trato do solo, par obtenção de águas profundas ou para a construção de aguadas e açudes.

Art. 205 — O Município deverá incentivar a formação de mão-de-obra e a extensão rural a fim de oferecer à população rural as condições necessárias para o aumento da produtividade do campo e da produção de gêneros alimentícios e o aumento da criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, sumos e outros animais de pequeno porte.

CAPÍTULO VI

Da Política Urbana

Art. 206 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar a ocupação do solo urbano e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Único — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do município.

Art. 207 — O Município através da Lei fixará os critérios para a fundação social da propriedade territorial urbana, obedecendo desde já os seguintes princípios:

I — edificação, em lote aforado pelo município, em pelo menos dois anos, a partir da data de concessão da carta de aforamento sob pena de retomo automático ao município, do lote aforado;

II — proibição de aforamento, de uma única pessoa, de mais de um imóvel

rural;

III — parcelamento ou edificação compulsória;

IV — imposto sobre propriedade territorial urbana, progressivo, na medida do não aproveitamento do imóvel para edificação;

V — valor do aluguel dos prédios urbanos de conformidade com o seu valor venal assim declarado quando da transmissão inter vivos ou causa mortis ou para efeito de pagamento de tributos.

Parágrafo Único — O Município de São João da Canabrava utilizará os instrumentos tributários, financeiros e jurídicos ao seu alcance para assegurar as funções sociais da propriedade territorial e predial urbanas.

Art. 208 — O Município de São João da Canabrava em consonância com sua política urbana e segundo o que for disposto em Lei, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitária e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, tanto quanto for possível com a colaboração da União e do Estado.

CAPÍTULO VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 209 — O Município de São João da Canabrava deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum da população e essencial à qualidade de vida.

§ 1º — Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público Municipal:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem a sua proteção;

III — exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativo degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que dará publicidade;

IV — controlar a comercialização, produção ou manipulação de substâncias que contém risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente;

V — promover a educação ambiental em todos os meios de ensino, no sistema municipal de educação;

VI — proteger a fauna, a flora e os cursos d'água que passem pelo município ou nele estejam encravados, vedada na forma da lei 9.605/98, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, que provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

VII — proibir o desmatamento das margens de cursos d'água que passem pelo Município de São João da Canabrava, lagoas ou açudes, prevenindo, através de sistemas naturais, as quedas de barreiras e o assoreamento dos rios.

§ 2º — Aquele que explorar recursos minerais na área do município de São João da Canabrava fica obrigado a recuperar o meio ambiente de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente e na forma da lei;

§ 3º — As condutas causadoras de dano ao meio ambiente sujeita as pessoas, físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas cabíveis, além da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 210 — O Município de São João da Canabrava poderá, em convênio com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, utilizar a sua Guarda Municipal, nos trabalhos de fiscalização e proteção ao meio ambiente, bem como promover a recuperação de ambientes ecologicamente importantes e de cursos d'água.

TITULO V

Das Disposições Finais

Art. 211 — O Município de São João da Canabrava poderá organizar fazendas coletivas especialmente na área da caprinocultura e da ovinocultura com o objetivo de formar mão-de-obra especializada.

Art. 212 — Os becos de cercas, no interior do Município de São João da Canabrava, terão sua largura estabelecida pelas leis ordinárias municipais.

Art. 213 — A remuneração do Prefeito Municipal de São João da Canabrava não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor municipal, por mais graduado que seja.

Art. 214 — A Câmara Municipal de São João da Canabrava, por meio do Presidente de sua Mesa Diretora, procederá a execução orçamentária da Câmara, autorizando e realizando os pagamentos devidos.

Art. 215 — Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias da Câmara serão encaminhados pelo Prefeito, ao Presidente, até o dia 20 (vinte) de cada mês, de conformidade com o que dispuser a Lei Complementar a que alude o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 216 — É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões dos poderes municipais, para a defesa de direito e esclarecimento de situações.

Art. 217 — Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio do município e ao bem estar da coletividade.

Art. 218 — O Município de São João da Canabrava não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e próprios de qualquer natureza.

Art. 219 — Os cemitérios, no município de São João da Canabrava, terão caráter secular, serão administrados pelo município, permitindo se a todos as confissões religiosas, celebrarem neles os seus cultos e ritos.

Parágrafo Único — Os cemitérios, em caráter excepcional, poderá ser de propriedade de particular, desde que zelados e mantidos de maneira a não permitir-se desrespeitos aos mortos.

Art. 220 — É vedado ao município desprender com o pagamento de pessoal mais de 50% (cinquenta por cento) de sua receita.

Art. 221 — O projeto de lei orçamentária será encaminhado para apreciação da Câmara Municipal até 04 (quatro) meses antes dos encerramentos do exercício financeiro e devolvido para a sanção antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 222 — O Município de São João da Canabrava, de conformidade com o que dispuser a lei, terá um cargo de ouvidor do povo, incumbido o seu ocupante de receber os reclames da população e repassá-los ao Prefeito ou à Câmara Municipal para que adotem as providências cabíveis.

Art. 223 — O Município de São João da Canabrava conforme dispuser a lei, assegurará a participação das entidades e associação na formulação de suas políticas.

Art. 224 — Ao primeiro suplente de cada partido com assento na Câmara Municipal é assegurado o direito de, uma vez por mês, utilizar-se da tribuna do

Poder Legislativo Municipal, para em nome de seus eleitores tecer comentários sobre a administração municipal e apresentar reivindicações em benefício da comunidade.

Art. 225 — O Município de São João da Canabrava mandará imprimir pelo menos, dois mil exemplares da presente Lei Orgânica, para distribuir com a população, da cidade e do interior do município.

Art. 226 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de São João da Canabrava, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João da Canabrava, 05 de Abril de 1990.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

Art. 1º — A presente Lei Orgânica do Município de São João da Canabrava receberá uma revisão geral, dentro de quatro anos a partir da data de sua promulgação.

Art. 2º — Todos os terrenos localizados em ruas pavimentadas, serão obrigatoriamente murados, ou edificados.

Art. 3º — Transcorridos três anos da promulgação desta Lei o imóvel de que trata o artigo anterior que não estiver murado ou edificado retomará, automaticamente, ao patrimônio do município.

Art. 4º — São considerados como servidão de uso todos os açudes, estradas e aguadas construídas no município de São João da Canabrava com recursos do Município, Estado ou União.

Parágrafo Único — O Poder Executivo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei Orgânica encaminhará à Câmara Municipal, mediante levantamento prévio, a relação de todos açudes, aguadas ou estradas, consideradas servidão de uso.

Art. 5º — O Município de São João da Canabrava conservará todas as estradas vicinais construídas em seu território, por si só ou mediante convênio.

Art. 6º — A execução de qualquer plano de emergência, no Município de São João da Canabrava será feita por comissão formada pelo Poder Executivo em que hajam representantes da Prefeitura, da Câmara, dos trabalhadores e dos produtores rurais, de órgão de extensão rural e da igreja.

Art. 7º — Dentro de seis meses a partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, para apreciar os anteprojetos de lei que versem sobre:

- I — zoneamento agrícola do Município;
- II — criação da Guarda Municipal;
- III — regime jurídico dos Servidores Públicos do Município;
- IV — posturas municipais;
- V — Código Tributário do Município.

Art. 13 — A cidade de São João da Canabrava é constituída da Zona Urbana e Zona Rural.

Art. 8º — O serviço de Correição do Município apreenderá os animais que forem encontrados soltos pelas ruas da cidade e aplicará multas em seus proprietários.

Art. 9º — O Município manterá um cadastro de pequenos produtores rurais com o objetivo de distribuir para eles sementes e outros insumos necessários para a agricultura de subsistência que praticam.

Art. 10 — São considerados feriados municipais, em São João da Canabrava os dias 24 (vinte e quatro) de junho e 11 (onze) de abril.

Art. 11 — Dentro de 02 (dois) anos, a partir da promulgação desta Lei o Poder Executivo procederá à demarcação dos limites do Município de São João da Canabrava, renovando as linhas perimétricas, a cada dez (10) anos.

Art. 12 — É proibida a construção de casas ou qualquer tipo de abrigo, em lugares sujeitos a cheias, desmoronamentos ou palustres.

Art. 13 — É vedada a construção de casas, na cidade de São João da Canabrava, que não obedeça ao alinhamento e sem licença previa da Prefeitura Municipal.

Art. 14 — Dentro de cinco anos o Poder Executivo terá erradicado na zona urbana da cidade de São João da Canabrava as casas de palha ou construídas com material facilmente inflamáveis.

Art. 15 — É proibida a existência, no centro da cidade de São João da Canabrava de depósito de qualquer material inflamável, explosivo e radiativo.

Art. 16 — Qualquer depósito de material de que trata o artigo anterior somente poderá ser instalado no município de São João da Canabrava mediante licença prévia do Poder Executivo Municipal.

Art. 17 — Qualquer aforamento de terras públicas do município de São João da Canabrava obedecerá os seguintes critérios:

I — o enfiteuta não poderá ser possuidor de nenhuma outra área aforada ao município;

II — o imóvel aforado e não beneficiado, dentro de dois anos, retomará ao patrimônio do Município.

Art. 18 — Os terrenos a serem aforados pelo município, terão no máximo, as seguintes áreas:

I — na zona Rural: 10 (dez) mil metros quadrados;

II — na zona Urbana, 3.600 (três mil e seiscentos) metros quadrados.

"De Deus nasceu a Lei mais que perfeita: o Decálogo".

"Do Povo emana todo o Poder que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente";

E nós abaixo-assinados, em nome do povo do Município de São João da Canabrava, em plena consciência da responsabilidade e extrema grandeza, contidas no dever de semear preceitos legais com fraternidade, bom senso e justiça, com amor à terra, bem como cultuando a memória dos grandes vultos que nos antecederam, e com o devido respeito pelas tradições e aspirações do povo deste município, com a permissão de Deus, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA-PI.

CÂMARA MUNIICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA – PI

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João da Canabrava – PI, 05 de abril de 1990.

VEREADORES CONSTITUINTES:

Presidente da Câmara _____
EURIPEDES ISIDORO DE ABREU

Vice-Presidente _____
FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA

Secretário _____
DEOGRÁCIO ARAÚJO SANTANA

VEREADOR _____
ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

VEREADOR _____
APRÍGIO JOAQUIM DA SILVA

VEREADOR _____
FRANCISCO DE HOLANDA SOUSA

VEREADOR _____
JOÃO DE DEUS ARAÚJO

VEREADOR _____
MARIA BARBOSA DE SOUSA

VEREADOR _____
MARINETE DE SOUSA HOLANDA

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São João da Canabrava – PI, 25 de abril
de 2003.

VEREADORES REVISORES

Presidente da Câmara

Francisco Pereira de Araújo
FRANCISCO PEREIRA DE ARAÚJO

Vice-Presidente

Maria Barbosa de Sousa
MARIA BARBOSA DE SOUSA

Secretário

Petrônio Isidoro de Abreu
PETRÔNIO ISIDORO DE ABREU

VEREADOR

Carlos Gonzaga de Sousa Leal
CARLOS GONZAGA DE SOUSA LEAL

VEREADOR

Edilberto de Sousa Lima
EDILBERTO DE SOUSA LIMA

VEREADOR

João Batista de Sousa
JOÃO BATISTA DE SOUSA

VEREADOR

José Raimundo da Silva
JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

VEREADOR

Joaquim da Silva Neto
JOAQUIM DA SILVA NETO

VEREADOR

Valmi de Carvalho Lima
VALMI DE CARVALHO LIMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL

Dia 24 e 25 de Abril do corrente ano, às 9:00h no prédio da Câmara Municipal, reuniram-se os membros desta Comissão, juntamente com o Assessor Jurídico desta Casa de Leis, para deliberarmos sobre o Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município, projeto este de iniciativa da Mesa Diretora desta Casa.

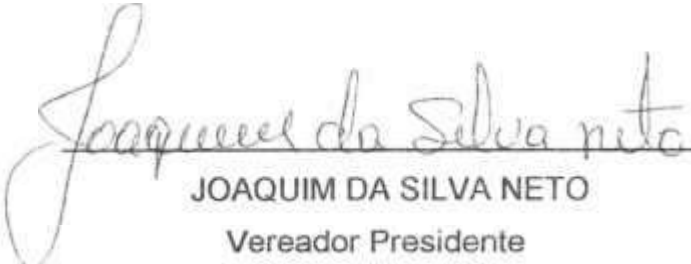
Depois de amplos debates entre os membros desta comissão e análise profunda de todos os artigos ali constantes na Emenda, este relator chegou a conclusão de que todos os artigos apresentados sejam eles modificativos, aditivos ou supressivos da Emenda, com exceção dos Incisos I e V do artigo 113, que deverão constar as seguintes redações; Inciso II - A investidura em cargo ou emprego publico depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração - Inciso V "Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridades sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego na carreira". Estas modificações são necessárias para que as Leis de nosso município, esteja em consonância com a Constituição Estadual e Federal.

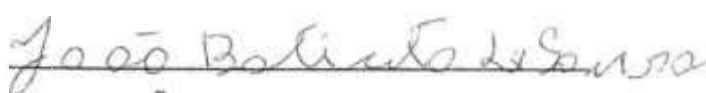
Por fim, cabe explicitar que meu parecer vai de encontro com as necessidades prementes que o município necessita para que não mais fique em atraso, por falta de estar com sua lei municipal maior e, desacordo com a Constituição Federal de 1988, por derradeiro, conforme entendimento com os demais membros desta Comissão, meu parecer foi acompanhado pelos demais membros, sendo que nem estes ou outros Edis deste Poder, não apresentaram qualquer sub emenda á emenda em análise.

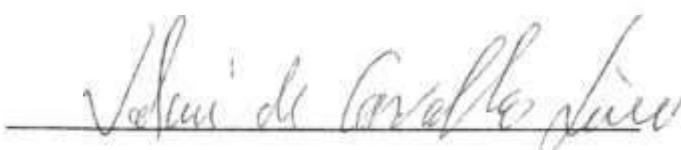
Diante do exposto, este relator opina pela aprovação TOTAL de todos os artigos da Emenda à Lei Orgânica do Município de São João da Canabrava – PI.

Participaram das duas reuniões todos os membros desta Comissão de Constituição de Justiça e Redação Final.

São João da Canabrava – PI, Aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e três


JOAQUIM DA SILVA NETO
Vereador Presidente


JOÃO BATISTA DE SOUSA
Vereador vice-presidente


VALMIR DE CARVALHO LIMA
Vereador Relator


DR. ANTONIO DE SOUSA CAVALCANTE
Assessor Jurídico
OAB – PI 263.100 – B
OAB – SP – 144.187 - 96